DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-5558/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15174/2013
PROTOCOLO	:	1441908
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 1/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	STAF SISTEMAS LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE LICENÇA E LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.507,00 (SESSENTA MIL E QUINHENTOS E SETE REAIS)

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados foram apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 5577/2014 – peça 8), a qual se posicionou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer conclusivo (Parecer nº 14966/2014– peça 11) opinando:

> *I - pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a" e II, e artigo 121, incisos I, "b", e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 37, caput e §1º, da Constituição Federal/88 e ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93;*
>
> *II - **multa** ao Jurisdicionado Senhor Newton Luiz de Oliveira, inscrito no CPF n. 208.975.531-87, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 37, caput e §1º, da Constituição Federal/88 e ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93;*

*III – **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os presentes autos, verifico que a equipe técnica apontou a regularidade das etapas preliminares da contratação, no entanto, duas questões foram levantadas pelo douto representante ministerial, estando relacionadas à publicidade do convite e do extrato do contrato.

Inicialmente ressalto que o *parquet* desta Corte não aceita a simples afixação da cópia instrumento convocatório em local apropriado como forma de publicidade válida. No entanto, o procedimento adotado no caso em tela para dar publicidade ao processo licitatório está respaldado pela legislação que regulamenta a matéria, uma vez que o art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê essa forma de publicidade nos casos de licitação na modalidade convite.

Por outro lado, no concernente ao extrato do contrato, a publicação dever se dar por meio de divulgação na imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666, de 24 de junho de 1993, que assim dispões:

> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Portanto, embora a licitação, na modalidade convite, tenha ocorrido dentro dos limites estabelecidos pela legislação regulamentar, a formalização do contrato dela decorrente não obedeceu aos parâmetros da lei, dessa forma, não merecendo receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolho em parte as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do Ministério Público de Contas e **D E C I D O** no sentido de:

1. Declarar **REGULAR** a Licitação – Convite nº 1/2013, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Declarar **IRREGULAR** a Formalização do Contrato nº 1/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Nova Andradina e a empresa Staf Sistemas Ltda. – ME, o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

3. Aplicar **MULTA** ao Sr. Newton Luiz de Oliveira – CPF nº 208.975.531-87, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a ausência de publicação do extrato do presente contrato na imprensa oficial, o que faço com fulcro nas regras constantes nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

4. Aplicar **MULTA** ao Sr. Newton Luiz de Oliveira – CPF nº 208.975.531-87, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade da remessa do prestação de contas a esta Corte, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 31 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro – Relator

vcc